

# Os Apátridas à Luz de “O Terminal”.

## Stateless Persons in the Light of “The Terminal”

*Carolina Genovêz Parreira<sup>1</sup>*

*Nádia Teixeira Pires da Silva<sup>2</sup>*

**Resumo:** Esse trabalho surge com o propósito de descrever como o cinema, em especial o filme O Terminal (Steven Spielberg, 2004), é capaz de permitir ao direito ter outra visão de si, possibilitando, talvez, alternativas à complexa questão dos apátridas. O direito é um sistema social cuja função é estabelecer, na comunicação social, a diferença entre direito e não-direito. Essa diferenciação implica, também, num processo de inclusão social que é, contemporaneamente, uma forma de exclusão. A inclusão de alguns na cidadania implica na exclusão de outros, como visto no caso dos chamados apátridas, onde ao incluir todas as pessoas que considera como nacionais, o Estado exclui todas as outras. Neste passo, a indiferença dos Estados faz dos excluídos pessoas "invisíveis". A pesquisa assume a perspectiva direito e cinema como forma de observação capaz de tornar visível esta invisibilidade.

**Palavras-chaves:** direito e cinema; inclusão/exclusão; apátrida.

**Abstract:** This paper appears in order to describe how the cinema, especially the movie The Terminal (Steven Spielberg, 2004), is able to allow the Law to have another vision of himself, perhaps allowing alternatives to the complex issue of stateless persons. The law is a social system whose function is to establish, in the social communication, the difference between law and non-law. This differentiation also implies a process of inclusion that is, contemporaneously, a form of exclusion. The inclusion of some citizenship implies the exclusion of others, as seen in the case of so-called stateless where to include everyone who considers national, state excludes all others. In this step, the indifference of State makes these people "invisible." The research takes the perspective law and cinema as a way of observation capable of making visible this invisibility.

**Keywords:** law and cinema; inclusion/exclusion; stateless.

---

<sup>1</sup> Mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro e integrante do Grupo de Pesquisa Direito e Cinema da UFRJ.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e pesquisadora do Grupo de Pesquisa Direito e Cinema da UFRJ.

## **Introdução**

O presente artigo tem como tema a identificação jurídica de alguns indivíduos como apátridas. A expressão apátrida traduz um certo modo de reconhecimento jurídico dos indivíduos que, como aqui mostraremos, é na verdade uma forma de exclusão. A abordagem de tal tema traz, portanto, à luz a diferença entre inclusão e exclusão, ensejando uma perspectiva teórica capaz de enfrentar tal questão. Elegemos, como referencial para esta pesquisa, a teoria dos sistemas de Niklas Luhmann e Raffaele De Giorgi, dois autores que se debruçaram na concepção de sociedade como sistema social. A partir desta matriz teórica, trabalharemos uma aproximação do tema aqui proposto pela perspectiva Direito-Cinema. Trata-se de uma nova vertente teórica nas investigações jurídicas que traz, como principal vantagem para a investigação, a possibilidade de se revelar, ou desvelar, pelo meio do cinema, as operações jurídicas que restam ocultas para o próprio direito.

### **1. Sistemas Sociais: Direito e Arte**

Tomando-se como marco teórico a matriz sociológica sistêmica de Niklas Luhmann e Raffaele De Giorgi, deve-se entender a sociedade como um sistema que produz comunicações e se reproduz por meio delas. Constituída por diversos subsistemas tais como o direito, a economia, a política, a arte, a sociedade é um sistema de sistemas sociais cuja função precípua é reduzir a complexidade existente no mundo, produzindo comunicações. Por complexidade entenda-se um horizonte de possibilidades de sentidos, um ambiente que não pode ser apreendido como um todo dadas as limitações de cognição dos observadores, sejam esses pessoas (sistemas psíquicos) ou os próprios sistemas sociais, a sociedade (LUHMANN, 1998).

Ao operar, ou seja, produzir comunicações, os sistemas sociais sempre selecionam do ambiente aqueles sentidos transformados em informações às suas próprias operações comunicativas.<sup>3</sup> E ao proceder essas seleções, o sistema estabelece a distinção que fixa os

---

<sup>3</sup> Esclareça-se que, desde a Teoria dos Sistemas Sociais, a seleção de sentidos em um horizonte de possíveis é tanto operação dos sistemas sociais ao produzir comunicações, quanto dos sistemas psíquicos ao produzir pensamentos. Assim, tanto sistemas sociais quanto sistemas psíquicos são sistemas de sentido (LUHMANN, 1998).

seus limites, diferenciando-se assim do seu meio – ou ambiente<sup>4</sup> – e constituindo-se como sistema.

A diferenciação dos sistemas sociais, que é produção de comunicações, sempre importa, paradoxalmente, em inclusão e exclusão simultâneas. Resta como excluído, no momento mesmo em que o sistema se distingue, tudo aquilo que não foi incluído por não ter sido transformado, pelo sistema, em informação do sistema. Nesse passo, toda diferenciação sistema/meio, toda comunicação é paradoxal já que é sempre inclusão que só se realiza desde a exclusão. Afirma De Giorgi, “(...) inclusão é sempre ao mesmo tempo exclusão” (1998:76).

Os sistemas sociais são sistemas autopoieticos, isto é, constituem seus próprios elementos e constituem-se a partir deles; são autorreferentes, ou seja, ao se constituírem orientam-se por suas próprias estruturas<sup>5</sup>, seus próprios sentidos. São, portanto, operativamente fechados. Contudo, sistemas sociais são também heterorreferentes, e isso significa que um sistema e seu meio estabelecem constantes relações, desde certos eventos denominados acoplamentos estruturais.<sup>6</sup> Sistema e seu ambiente disponibilizam um ao outro seus sentidos estruturantes, sentidos que os permitem selecionarem. E conforme a capacidade de o sistema deixar-se sensibilizar – de transformar complexidades externas em informações do sistema – suas auto-irritações o levam não só a realizar novas distinções que permitam manter a diferença sistema/meio, como podem propiciar mudanças estruturais. Sistemas sociais são, portanto, cognitivamente abertos. Desse modo, não é possível, então, entender sua evolução como determinada por mudanças impostas por seu ambiente, tampouco como resultante de operações autárquicas do sistema.

Segundo Luhmann (2004), na contemporaneidade da sociedade moderna verifica-se que o direito é sistema funcional diferenciado, cuja função é estabilizar expectativas normativas. A normalização jurídica não se preocupa em orientar motivações, assegurar comportamentos, mas antes “proteger” aqueles que esperam que tal conduta seja ou não realizada. As normas jurídicas – e essas não podem ser reduzidas às leis – nada mais são que

---

<sup>4</sup> O ambiente ou o meio de um sistema social são outros sistemas sociais e os seres humanos enquanto sistemas psíquicos, sistemas de consciência (LUHMANN, 1998).

<sup>5</sup> Por estrutura entenda-se seleção de relações entre elementos os constitutivos do sistema. Tal seleção operada pelo sistema confere sentido às suas operações, permite-lhe continuar selecionado e, desse modo, se reproduzindo.

<sup>6</sup> Não só sistemas sociais, mas também sistemas psíquicos são sistemas autopoieticos, auto e heterorreferentes que estabelecem relações com seu ambiente – a sociedade e outros sistemas psíquicos – desde acoplamentos estruturais.

expectativas normativas socialmente estabilizadas e generalizadas, ou seja, expectativas que resistem aos fatos, que se mantêm mesmo quando frustradas. Estas são expectativas tidas como problemáticas, ou seja, aquelas que valem a pena “proteger”. Desse modo, o direito ao estabilizar expectativas normativas adianta o futuro trazendo-o para o presente, vinculado as expectativas do presente ao futuro. O que hoje é esperado, pode continuar sendo esperando amanhã e nos dias seguintes, até que novas distinções sejam feitas, outras expectativas surjam e possam ser estabilizadas. Essa é a “garantia” ofertada na comunicação jurídica.

Para realizar sua funcionalidade, sua especificidade comunicativa, o direito diferencia-se de seu ambiente desde um código binário próprio, o código direito/não-direito. Ao estabilizar e generalizar expectativas normativas o direito procede distinções, seleções desde seu código, incluindo em seu âmbito comunicativo certas expectativas e deixando fora tantas outras. Desse modo, ao constituir-se, o direito opera, como qualquer outro sistema social, inclusões e exclusões<sup>7</sup> (LUHMANN, 2004).

Tal como o direito, também a arte é um sistema funcional que opera desde seu próprio código – arte/não arte, mas também pode ser belo/não belo. Sua função precípua é mostrar o mundo dentro do próprio mundo. Desse modo, o sistema da arte desempenha uma importante prestação aos demais sistemas sociais – e também aos sistemas psíquicos, por óbvio –, vez que suas produções comunicativas, as obras de arte, oferecem a esses sistemas a oportunidade de se verem através das possibilidades de sentidos ofertadas pela arte, possibilidades que foram excluídas e permanecem inacessíveis aos seus processos autopoieticos e autorreferentes de diferenciação. A função da arte é, então, gerar uma comunicação que possa irritar e desafiar a normalidade de todas as demais comunicações (LUHMANN, 2005a).

Segundo José Paulo Netto:

A arte não é apenas divertimento. A arte é uma forma de conhecimento. A obra estética é também uma condensação, uma criação de conhecimento. Entretanto não é um conhecimento como a ciência, nem é superior nem inferior, é outro tipo de conhecimento. A obra de arte oferece-nos um conhecimento que não se realiza nem se processa por meio de categorias ou conceitos. Ela nos oferece um conhecimento sensível. (...) Enquanto a teoria nos dá a ciência do mundo, a arte oferece um conhecimento do mundo que permite a constituição da nossa consciência humana (NETTO, 2009:54).

---

<sup>7</sup> Voltar-se-á, mais adiante, ao tema da inclusão/exclusão do direito, que está no cerne desse trabalho.

O sistema da arte joga papel *sui generis* não somente na constituição da consciência, como bem salientou Netto, mas também da sociedade, vez que suas comunicações – as obras de arte – são capazes de antecipar as evoluções sociais (SCHWARTZ, 2011). Isso acontece porque a obra de arte sempre procura estabelecer um distanciamento daquilo que é existente, estabilizado, objetivando com isso a sempre atualização da diferença. Diferentemente de outros sistemas sociais, o sistema da arte tem a capacidade de romper completamente com o passado e assim “realizar de imediato desejo de novidade” (LUHMANN, 1996:255).

Primando por serem sempre inesperadas, por trazerem a novidade, o surpreendente, obras de arte podem ser, então, percebidas como informações<sup>8</sup> que funcionam como condição de possibilidade de produção de mais informações fora do próprio âmbito da arte, incluindo-se, aí, o sistema jurídico. O direito só pode conhecer as possibilidades que ele reconhece como sendo direito. Tudo o que está do outro lado da forma jurídica, ou seja, o que o direito considera como sendo não direito está invisível ao sistema, pois ele só pode acessar aquilo que ele reconhece como sendo parte de si mesmo. Mas em sua heterorreferência o direito pode deixar-se irritar pela arte enquanto seu ambiente, transformando em informação jurídica sentidos ali encontráveis. A arte talvez possa constituir-se como condição de possibilitar de o direito observar-se de uma maneira diferente da usual, e produzir informações que viabilizem novas formas de comunicação jurídicas.

Seguindo então Raffaele De Giorgi (1998), quando afirma que o direito sempre deixa abertas possibilidades de tratar de maneira diferente as diferenciações que produz, entende-se aqui que talvez o direito, deixando-se sensibilizar pelo meio cinema, possa produzir outras comunicações jurídicas que possibilitem a inclusão desses que são incluídos na exclusão, os apátridas. E porque o cinema? O cinema oferece aos seus espectadores, uma sensação de que eles são parte dos acontecimentos que estão vendo. Como bem assevera Cristiano Paixão, o cinema...

(...) é muito diferente do teatro, das artes plásticas e da literatura, dos quais, de alguma maneira descende. O cinema tem um poder muito maior de proporcionar ao espectador a sensação de que ele está sendo testemunha dos eventos, de fazer o espectador ser parte daquilo que ele está vendo, de conferir uma aparência de realidade a algo que, de fato, é uma construção (PAIXÃO, 2009:70).

---

<sup>8</sup> Sabe-se que informação é sempre o elemento novo produzido na comunicação (LUHMANN, 2005b).

Definido por Gilles Deleuze como arte das imagens-movimento o cinema talvez seja o meio da comunicação artística que melhor se preste a produzir, reproduzir e amplificar aquela característica peculiar à sociabilidade contemporânea<sup>9</sup>, a saber, a compressão do tempo-espaço, a decorrente instantaneidade dos eventos comunicativos e sua simultaneidade em âmbitos cada vez mais generalizados. Talvez, por isso, possa o cinema oferecer ao direito as melhores condições de se deixar sensibilizar e, daí, vislumbrar-se e refletir sobre seu operar desde um ponto diferente de observação. Talvez, com todo o ganho reflexivo possibilitado pelo acoplamento direito-cinema possa o direito transformar-se mais radicalmente (PIRES, 2011).

## **2. Apátrida: o que diz o direito?**

Por definição, que é tanto jurídica quanto política, apátrida é todo aquele que não possui uma nacionalidade reconhecida por qualquer Estado. Tal definição, cunhada na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, e vigendo no Direito Internacional desde 1960, teve como pano de fundo o contexto do pós Segunda Grande Mundial.

Após a grande conflagração de meados do século XX, milhões de pessoas se viram sem a proteção de qualquer Estado em decorrência das perseguições de governos totalitários que vigoravam na Europa à época, citando-se como exemplo aquele de Adolf Hitler na Alemanha. Aquelas pessoas não possuíam nenhuma proteção nos países em que se encontravam e foram denominados *displaced persons*, termo que, segundo Hannah Arendt “(...) foi inventado durante a guerra com a finalidade única de liquidar o problema dos apátridas de uma vez por todas, por meio do simplório expediente de ignorar a sua existência” (ARENDR, 1990:313).

A solução encontrada por muitos países para se livrar dessas pessoas foi obrigá-las a voltarem para seus países de origem, não importando o que essa repatriação forçada poderia ocasionar, se violaria seus direitos. “(...) o Estado, insistindo em seu soberano direito de expulsão, era forçado, pela natureza ilegal da condição de apátrida, a cometer atos confessadamente ilegais” (ARENDR, 1990:317). Muitos países de origem, em resposta à

---

<sup>9</sup> Por sociabilidade entenda-se o fluxo de todas as comunicações que constituem a sociedade. Na contemporaneidade prevaleceria “(...) uma sociabilidade constituída e constituinte de comunicações que se generalizam na forma de imagens, uma sociabilidade imagética” (PIRES, 2011:16).

repatriação, negaram-se a reconhecer aquelas pessoas como seus nacionais e a conferir-lhes qualquer direito.

O artigo XV da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, determina que todo indivíduo tem direito a uma nacionalidade, e nenhuma pessoa pode ser privada de sua nacionalidade de forma arbitrária, pois sem nacionalidade, os indivíduos não possuem uma participação efetiva na sociedade e não podem usufruir todos os seus direitos como ser humano. Contudo, estima-se que hoje existam cerca de quinze milhões de seres humanos nessa condição de apátridas.<sup>10</sup>

Diversos são os modos de se tornar um apátrida. Há casos em que, em certos momentos o apátrida foi um nacional, mas que por realizar uma conduta não aceita pelo sistema do direito, acabou perdendo a sua nacionalidade. Outros perdem o *status* de nacional pelo desaparecimento do Estado que lhe reconhece a nacionalidade. Porém, o caso mais comum de constituição de um apátrida é quando um indivíduo nasce em um Estado no qual vigora o *ius sanguinis* – a nacionalidade da pessoa será aquela do Estado de origem de seus pais – porém seus pais são nascidos em um país onde vigora o *ius soli*, situação em que a nacionalidade é conferida somente àqueles indivíduos que nasceram no território desse Estado.

Com o objetivo de tentar prevenir a apatridia e tentar minimizar os problemas das populações que se encontram nessa situação, as Nações Unidas criaram alguns dispositivos internacionais, como a Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas e a Convenção de 1961 sobre Redução de Apatridia. As convenções foram, respectivamente, ratificadas e se encontram em vigor em setenta e quatro<sup>11</sup> e quarenta<sup>12</sup> Estados. Esses são números muito

---

<sup>10</sup> Disponível em: <<http://unic.un.org/imucms/rio-de-janeiro/64/404/os-excluidos-o-mundo-desconhecido-dos-apatridas.aspx>>. Acesso em 20 de agosto de 2012.

<sup>11</sup> São eles: Albânia, Argélia, Antígua e Barbuda, Argentina, Armênia, Áustria, Austrália, Azerbaijão, Barbados, Benin, Belize, Bélgica, Bolívia, Bósnia Herzegovina, Botsuana, Burkina Faso, Bulgária, Brasil, Chade, Croácia, Costa Rica, Dinamarca, Equador, Fiji, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Geórgia, Guatemala, Guiné, Hungria, Irlanda, Israel, Itália, Kiribati, Moldávia, Lesoto, Libéria, Líbia, Latvia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, México, Países Baixos, Panamá, Nigéria, Malawi, Montenegro, Noruega, Filipinas, Coreia do Sul, São Vicente e Granadinas, Eslováquia, Espanha, Eslovênia, República Tcheca, Ruanda, Romênia, Sérvia, Senegal, Suazilândia, Suécia, Suíça, Macedônia, Trinidad e Tobago, Tunísia, Turcomenistão, Uganda, Uruguai, Grã Bretanha, Iugoslávia, Zâmbia e Zimbábue. Disponível em: <[http://treaties.un.org/pages/ViewDetailsII.aspx?&src=TREATY&mtdsg\\_no=V~3&chapter=5&Temp=mtdsg2&lang=en#3](http://treaties.un.org/pages/ViewDetailsII.aspx?&src=TREATY&mtdsg_no=V~3&chapter=5&Temp=mtdsg2&lang=en#3)>. Acesso em 20 de agosto de 2012.

<sup>12</sup> São eles: Albânia, Armênia, Austrália, Áustria, Azerbaijão, Bolívia, Bósnia Herzegovina, Benin, Bulgária, Brasil, Canada, Chade, Costa Rica, Croácia, República Tcheca, Dinamarca, Alemanha, Guatemala, Irlanda, Kiribati, Latvia, Lesoto, Libéria, Líbia, Países Baixos, Nova Zelândia, Níger, Nigéria, Panamá, Noruega, Romênia, Ruanda, Senegal, Sérvia, Eslováquia, Suazilândia, Suécia, Tunísia, Grã Bretanha, Uruguai. Disponível

baixos de adesões, levando-se em consideração que as Nações Unidas contam hoje com 193 países membros. Para Volker Türk, diretor de Proteção Internacional da ACNUR, essa baixa ratificação acaba por manter milhões de apátridas num limbo jurídico, vez que...

(...) com frequência caem em uma lacuna de proteção, dado o pequeno número de governos que assinaram esses tratados e adotaram medidas concretas para adereçar suas preocupações. Está na hora de mudar isso. Nós precisamos que os Estados ajam, e ajam agora, confirmando seu compromisso em reduzir a apatridia e proteger os direitos dessas pessoas (ONU, 2012).

A Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas entrou em vigor no Brasil em 2002, e dispõe sobre os direitos fundamentais que todo ser humano deve gozar, independente de sua nacionalidade. Porém, logo em seu primeiro parágrafo, enumera os casos em que ela não poderá ser aplicada: às pessoas que recebam assistência de um órgão ou agência das Nações Unidas diverso do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR); pessoas às quais as autoridades competentes do país no qual hajam fixado sua residência reconheçam os direitos e obrigações inerentes à posse da nacionalidade de tal país; às pessoas que cometeram algum crime contra a paz, de guerra, contra a humanidade ou um delito grave de por razões não-política fora do país de sua residência, antes da sua admissão no referido país; ou que ainda, sejam culpadas de atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas<sup>13</sup>.

Sob a proteção da Convenção, todos os apátridas possuem o direito de livre acesso aos tribunais no país de residência, devendo ter os mesmos direitos que os nacionais desse Estado em se tratando de assistência jurídica, acesso à justiça e isenção de custas. No que concerne à educação primária pública, garante-se aos apátridas aqueles mesmos direitos desfrutados por qualquer nacional do país de residência. Está firmado também que, no tocante ao ensino não primário, não deverão ter um tratamento menos favorável do que aquele dispensado aos estrangeiros residentes. Isenção de custas, validação de diplomas e títulos, concessão de bolsas de estudos são algumas das garantias.

Quanto ao acesso ao mercado de trabalho, a Convenção dispõe que todos os apátridas têm direito ao exercício de uma atividade assalariada ou não, devendo os Estados garantir-lhes respeito aos seus direitos trabalhistas, oferecendo-lhes um tratamento não menos

---

em: [http://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg\\_no=V-4&chapter=5&lang=en](http://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=V-4&chapter=5&lang=en). Acesso em 20 de agosto de 2012.

<sup>13</sup> Ver artigo 1.2 da Convenção Relativa ao Estatuto dos Apátridas.

favorável do que aquele dispensado aos estrangeiros na mesma circunstância<sup>14</sup>. Sendo assim, todo apátrida tem direito a receber todos os adicionais da remuneração que sejam inerentes a profissão que exerça (adicional de insalubridade, trabalho noturno, adicional de periculosidade, etc), férias remuneradas, horas extras e assistência da Previdência Social. Todas as restrições quanto à idade de admissão no emprego são estendidas aos apátridas.

Os apátridas não poderão ser expulsos de nenhum país onde se encontrem regularmente, salvo motivos de segurança nacional ou ordem pública, em virtude de decisão judicial proferida por autoridade competente em processo regular, onde o acusado tenha garantido seu direito de defesa. O Estado deverá conceder um prazo razoável para esse apátrida obter admissão regular em outro país. Durante esse prazo, as autoridades podem aplicar as medidas internas que julgarem necessárias. Ressalte-se que, atualmente, o Alto Comissariado de Direitos Humanos das Nações unidas concede, mediante solicitação, passaporte diferenciado aos apátridas.

A Convenção de 1961 sobre a Redução de Apatrídia, por sua vez, procura evitar a apatridia, principalmente no nascimento, dispondo sobre os casos onde os Estados devem conceder nacionalidade aos indivíduos. Não é proibida a perda da nacionalidade, mas somente pode ocorrer caso o indivíduo possua outra nacionalidade, vez que nunca deverá levar o indivíduo a se tornar um apátrida. A perda de nacionalidade jamais poderá ser motivada por motivos raciais, étnicos, religiosos ou políticos.

No Brasil, a nacionalidade é concedida a partir do disposto no artigo 12 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Quando promulgada, a Constituição concedia a nacionalidade nata a: a – todos os nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que não estejam em no Brasil a serviço de seu país de origem; b – os nascidos em Estado estrangeiro, quando um dos pais seja brasileiro e esteja a serviço do Brasil e; c – os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir no Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, a qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira.

---

<sup>14</sup> Segundo o artigo 6 da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas: “Para os fins desta Convenção, os termos ‘nas mesmas circunstâncias’ implicam que todas as condições (e notadamente as que se referem à duração e às condições de permanência ou de residência) que o interessado deveria cumprir para poder exercer o direito em questão, se não fosse apátrida, devem ser cumpridas por ele, com exceção das condições que, em virtude da sua natureza, não podem ser cumpridas por um apátrida.”

Com a Emenda Constitucional de revisão nº 03 de 1994, o art. 12, inciso I, alínea c, passou a conter a seguinte redação definindo a concessão da nacionalidade nata a: “os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira”. Com isso, os filhos de brasileiros residentes em país estrangeiro só poderiam adquirir a nacionalidade brasileira quando viessem residir no país e fizessem a opção pela nacionalidade, através de um processo judicial. Os filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira que não vieram residir no Brasil para fazer opção pela nacionalidade brasileira não eram considerados cidadãos brasileiros. As crianças que nasceram em países como o Japão, Alemanha e Itália, os quais adotam o *ius sanguinis*, acabaram por não possuir nenhuma nacionalidade tornando-se apátridas.

Diante dessa situação surgiram diversos movimentos – por exemplo, o movimento Brasileirinhos Apátridas<sup>15</sup>, iniciado pelo jornalista Rui Martins, na Suíça – pedindo uma reforma do referido dispositivo. Argumentavam pela modificação do artigo doze da Constituição Federal, tendo em vista a ratificação da Convenção de 1961 para Redução da Apatridia que dispõe, em seu artigo quarto, que todo Estado concederá sua nacionalidade a qualquer pessoa nascida no estrangeiro de pai ou mãe nacional desse Estado, e que se tornará apátrida caso a referida nacionalidade não seja concedida.

Após diversos protestos, a redação do artigo doze foi modificada pela Emenda Constitucional nº 54, promulgada dia 20 de setembro 2007, a fim de alterar a última hipótese de aquisição da nacionalidade brasileira. Com isso, são brasileiros natos, também, todos aqueles indivíduos que, nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

### **3. O Terminal: o que o cinema possibilita ao direito vislumbrar?**

Circula pela rede internacional de computadores que o filme O Terminal<sup>16</sup>, obra cinematográfica conduzida pelo renomado diretor Steven Spielberg, seria baseada na vida de um refugiado iraniano que viveu no Terminal 1 do Aeroporto Charles de Gaulle, perto de Paris, por 18 anos, após ter seus documentos roubados numa estação de trem parisiense. Sem

---

<sup>15</sup> Para mais informações acessar: <http://www.brasileirinhosapatridas.org/>.

<sup>16</sup> Título original: The terminal. Steven Spielberg, EUA, 128 min, 2004.

documento de identidade, Merhan Karimi Nasserri não podia entrar em nenhum país, nem mesmo na França. Sua única alternativa foi permanecer no aeroporto até que as autoridades resolvessem o seu problema. Em 2004, a França lhe concedeu um passaporte de refugiado político, o que lhe dava garantia de poder viajar para onde quisesse na Europa. Porém, sem ter onde ficar, Merhan Karimi Nasserri preferiu permanecer no aeroporto, até 2006, quando foi hospitalizado e passou a viver em um abrigo em Paris.

Situação similar vive Viktor Navorski, personagem de O Terminal. Cidadão de um pequeno país europeu, Viktor viaja à cidade de Nova York. Ao desembarcar no Aeroporto John F. Kennedy descobre que seu país está mergulhado em uma crise política devido a um golpe revolucionário. Seu passaporte e seu visto não têm mais validade, o que o impede tanto de entrar formalmente em território americano, quanto retornar ao seu país de origem. Viktor permanece, retido, no aeroporto JFK durante nove meses.

A relação entre Merhan e Viktor pode, ou não, fazer parte das lendas do ciberespaço. Contudo, é fato que a observação de ambos os personagens – permite um vislumbre do problema vivido por aqueles que se encontram em uma situação de liminaridade jurídica e política decorrente da condição de apatridia. E essa liminaridade pode ser assim entendida: tendo perdido o *status* de nacional e cidadão de um Estado-nação, o apátrida encontra-se em um espaço simbólico de indefinição, a espera da construção de um novo *status* que se atualizará desde a sua (re)inclusão em diversificados âmbitos sociais.

O estado liminar, de espera por um novo *status*, é bem capturado na fala de Viktor que comenta, em dado momento da trama, que seu vôo encontra-se atrasado, muito atrasado. Parece que desde o momento de seu desembarque sua vida parou e ele está esperando recuperar seus direitos para que ela possa continuar.

Acoplando-se ao sistema político e mobilizando, juridicamente, o sentido de nacional, o sistema jurídico indica o que é direito procedendo uma seleção que exclui um número bastante expressivo de pessoas que, desde essa operação seletiva, não podem ser consideradas nacionais. A moderna semântica política, de inclusão de todos pela cidadania – cidadania que está pressuposta na idéia de nacional – exclui todos aqueles que, mesmo estando no âmbito do Estado-Nação, não são por ele considerados nacionais.

É sob essa lógica operativa do direito, e da política, que Viktor tem seus direitos suprimidos ao ter seu “passaporte internacional negado” ao se apresentar à alfândega dos Estados Unidos. Sem que tivesse qualquer participação no processo, que tivesse praticado qualquer conduta que justificasse uma mudança de seu estatuto jurídico-político, Viktor passa do lado positivo para o lado negativo da forma nacional/não-nacional, deixando de estar sobre a proteção de seu Estado de origem. E esse cruzar de um lado para outro da forma fica pela primeira vez evidenciado no ato de o policial da alfândega reter a sua passagem de volta bem como seu passaporte.

A partir desse evento jurídico-político, ele começa a se tornar socialmente invisível, ao ser constituído como apátrida. O processo que o invisibiliza é, também, constitutivo do próprio direito já que este não é capaz de observar aquilo que ele não observa. Viktor, enquanto apátrida, é um dos pontos cegos do direito: mesmo sendo um mecanismo jurídico e, portanto, de inclusão, a apatridia estabiliza a exclusão. A um só tempo a pessoa é excluída de certos âmbitos da comunicação social, e o direito exclui de si próprio a possibilidade de observá-lo em sua exclusão ao incluí-lo como apátrida. “É só um procedimento padrão”, afirma o policial, totalmente alheio às repercussões advindas desse procedimento. O paradoxo que envolve toda inclusão assume aqui os seguintes contornos: o direito que exclui constituindo o apátrida é o mesmo que lhe garante direitos, os quais em certas circunstâncias, reforçam a exclusão.

Frank Dixon é o antagonista na trama de O Terminal. Chefe da alfândega e controle de fronteira, esse personagem traz ao lume o operar cego do direito e também da política. Em cena na qual tenta explicar para Viktor a situação política de seu país e as repercussões jurídicas que redefiniram seu *status* de cidadão de Krakozhia, Dixon afirma; “(...) o senhor é cidadão de lugar nenhum” e, portanto, não se qualifica para obter qualquer tipo de visto, seja ele asilo, refúgio, trabalho não imigrante, dentre outros. “Nesse momento, o senhor é simplesmente inaceitável”.

A bizarra situação de Viktor, ocasionada por uma “falha” do direito, bem pode exemplificar a situação de muitos apátridas – como o caso dos “Brasileirinhos Apátridas”, já mencionados anteriormente – insertos que estão em circunstâncias sociais sobre as quais não podem exercer qualquer controle. Aprisionado por uma lacuna constitutiva do direito internacional, Viktor ficará nesse limbo jurídico, esquecido e invisível, até que as autoridades

americanas possam resolver o seu problema desde, é claro, que Krakozhia seja novamente reconhecida como nação pelo direito internacional.

Por não entender o idioma estrangeiro, obviamente que Viktor também não entende as explicações que lhe são dadas por Dixon. E dizendo que agora irá conhecer Nova York, pede informações de como chegar a certos lugares assinalados em seu guia de turismo. O chefe da alfândega chama, então, atenção ao paradoxo jurídico que configura sua situação de autoridade: Viktor não pode legalmente entrar no EUA, enquanto ele, Dixon, também não pode legalmente detê-lo. Há uma falha no sistema, afirma, para o que Viktor indaga: “sou uma falha?” Dixon então decide que irá encaminhá-lo à área de trânsito internacional, onde ele será livre para circular, porém não poderá deixar aquele espaço.

Guarnecido de um cartão telefônico, um crachá que lhe permite acesso às salas da administração, um bip que possibilita ao serviço de alfândega contatá-lo, e alguns “vale-refeição”, Viktor é deixado, à própria sorte, no setor de trânsito internacional. “O que faço”, pergunta ao policial que o levava. “Só existe uma coisa que o ser pode fazer aqui, senhor Navorski, compras”, respondeu o policial já se afastando.

Deixado ali, em meio ao burburinho, sem saber o que fazer, Viktor escuta o hino de seu país sendo executado em um noticiário que passa nas inúmeras televisões instaladas naquele setor do terminal. Embora não consiga entender o que está sendo dito, percebe, pelas imagens, o que está acontecendo em seu país. Desespera-se. Corre pelo terminal em busca de telefone, mas ao encontrá-lo não sabe como utilizar o cartão que havia recebido. Pede ajuda, mas ninguém parece disposto a perder tempo com ele. Viktor fica ali parado, sozinho, perdido em meio a multidão que por ele passa, indiferente. Finalmente ele percebe sua invisibilidade, sua exclusão. Na cena, também não é mais possível vislumbrar sua figura.

Desse modo, a situação do protagonista pode bem ser entendida como similar àquela enfrentada pelos quinze milhões de apátridas existentes hoje no mundo. Esse contingente, que é invisível aos Estados, encontra-se naquela situação de liminaridade já mencionada, o que os impede de retornarem à visibilidade da cidadania, ao *status* de titulares de direito. E como a realidade dos sistemas sociais da contemporaneidade é “aquela que se torna cega e que opera cegamente” (DI GIORGI, 1998:71), o sistema da sociedade em geral, e o sistema jurídico em especial, o transforma em seu ponto cego.

Na trama cinematográfica, o protagonista vai aos poucos tentando adaptar-se, como pode, à situação, sem infringir a lei ou as restrições impostas pelo diretor do aeroporto. Assim, dorme em um setor que se encontra em obra, e faz seu asseio nos banheiros públicos dali; constantemente vai ao setor de imigração averiguar a possibilidade de sua liberação; aprende um pouco de inglês, comparando palavras entre dois livros iguais, porém, escritos um em inglês e outro em sua língua natal; motivado pela possibilidade de um futuro encontro com a aeromoça que conheceu e fez amizade, busca e consegue emprego na obra onde dormia.

No decorrer de sua longa estadia, Viktor vai conquistando, pouco a pouco, a amizade de alguns funcionários que estão ao seu redor, como Enrique Cruz, que o ajuda oferecendo-lhe comida e outras coisas de que necessita, não sem contrapartidas, é claro. Viktor consegue, então, sobreviver graças a sua gradativa inclusão em uma rede de solidariedade formada por esses funcionários de escalões mais subalternos do aeroporto, todos eles, em alguma medida, invisíveis pelo fato mesmo de serem estrangeiros ou negros e por exercerem atividades como serviços gerais, transporte de bagagem, abastecimento de aviões, todas elas tidas como menos importantes.

Segundo Raffaele De Giorgi (1998), em situações de grande exclusão, redes de inclusão surgem e operam como um substituto funcional do direito ali onde o direito, ao frustrar as expectativas e direcioná-las em outras direções, podem criar novas possibilidades de estruturação social, de inclusão na exclusão.<sup>17</sup> O que se denomina aqui de rede de solidariedade configura-se, também, uma espécie de rede de inclusão na exclusão, forma que reproduz a exclusão de toda inclusão, e que torna a exclusão visível ao excluído e invisível ao incluído. Isso bem pode ser percebido desde as relações que Viktor estabelece ao longo de sua estadia no aeroporto JFK. E também fica bastante evidente na fala de Guptar, que está há vinte e três anos nos EUA, após fugir da Índia por ter agredido um policial: “enquanto eu continuar limpando o meu chão, e com a cabeça baixa, não tem porque me deportar. Ninguém repara em um homem assim como eu”.

Ao longo de toda a estadia de Viktor e seu processo de inclusão naquela situação de exclusão, o ambiente jurídico e administrativo do JFK vai agregando novas complexidades,

---

<sup>17</sup> Há que se ressaltar, seguindo Raffaele De Giorgi (1998), que essas novas direções assumidas pelas expectativas frustradas pelo direito podem, podem constituir uma normalidade subterrânea, parasitária, capaz de estruturar aquelas condutas percebidas como desviantes e a própria criminalidade violenta, corrompendo a normalidade operativa dos sistemas sociais.

assumindo novos contornos. Frank Dixon torna-se diretor geral interino do aeroporto, e precisará passar por uma inspeção para ter sua promoção oficialmente confirmada. Não pode cometer nenhum erro que prejudique essa homologação. Enquanto dá ordens a seus subordinados para agilizarem procedimentos necessários à concessão de asilo e imposição de deportação aos vários passageiros em espera, Dixon vê pelas câmeras de segurança que “(...) tem um homem vestido de robe andando pelo terminal”. “Eu sei, foi o senhor que o colocou lá”, afirma o policial a seu lado. Dixon acreditara, como deixou claro em outra cena, que Viktor não obedeceria sua ordem e fugiria.

O cometimento de transgressões mostrou-se forma eficaz de o protagonista de *O Terminal* restabelecer sua visibilidade face aos sistemas jurídico e administrativo. Nesse caso, parece pertinente afirmar que o infortúnio de Viktor permite vislumbrar que o direito só se deixa sensibilizar por elementos de seu ambiente, interno ou externo, desde que eles frustrem as expectativas do seu operar. A apatridia do personagem é um daqueles elementos internos ao sistema jurídico. Sobre o paradoxo do direito no que tange a apatridia, já salientara Hanna Arendt:

(...) o mesmo homem que ontem estava na prisão devido à sua mera presença no mundo, que não tinha quaisquer direitos e vivia sob ameaça de deportação, ou era enviado sem sentença e sem julgamento para algum tipo de internação por haver tentado trabalhar e ganhar a vida, pode tornar-se um cidadão completo graças a um pequeno roubo. Mesmo que não tenha vintém, pode agora conseguir advogado, queixar-se contra os carcereiros e ser ouvido com respeito. Já não é o refugo da terra: é suficientemente importante para ser informado de todos os detalhes da lei sob a qual será julgado. Ele torna-se pessoa respeitável (ARENDR, 1990:320).

“Tudo o que ele faz volta para mim”. Esse é o mote que leva o agora diretor interino do aeroporto buscar soluções ao problema colocado por Viktor. E a primeira delas é procurá-lo e avisá-lo que, naquele dia, ao meio dia, na mudança de turno dos guardas as portas de saída estariam abertas por cinco minutos. “América não fechada”, conclui Viktor, para o que tem a confirmação de Dixon.

Tratava-se, portanto, de induzir o personagem ao cometimento de uma conduta ilícita a qual o tornaria problema de outra esfera de ordem pública. Ele se tornaria um imigrante ilegal. “Às vezes você pega um peixe pequeno, tira ele do anzol com cuidado e põe ele de nova na água. Você solta ele para mais alguém ter o prazer de pegá-lo de novo”, argumenta Dixon justificando sua atitude perante seu subalterno. Na hora combinada Viktor encaminha-

se, timidamente, à porta já sem policiais. Porém, percebendo estar sendo observado pela câmera de segurança ali próxima, recusa-se a sair. Dirigindo-se a câmera, controlada por Dixon, grita que iria esperar. Viktor percebeu tratar-se de armadilha.

O antagonista deseja tanto se livrar do protagonista e dos problemas que sua presença lhe causa que acaba por criar uma nova função no JFK: ajudante de transporte para auxílio de passageiro. Esse novo funcionário estaria encarregado de recolher todos os carrinhos de bagagens vazios, tarefa que Viktor vinha realizando com o fito de angariar alguns centavos de dólar por cada carrinho recolhido, e assim, obter o suficiente para comprar alimentos. Suprimindo sua fonte de alimento, Dixon acredita que em até dois dias Viktor irá violar o artigo 214 e tornar-se um ilegal ao sair do terminal, podendo então ser preso e deixar de ser seu problema. Contudo, Dixon também reconhece que Viktor não é responsável pela situação em que se encontra, que ele caiu um buraco legal. “Ele escorregou e caiu numa fenda. Ninguém gosta de ficar em fendas porque elas não são nada. Ninguém quer ficar preso numa fenda”, disse ele, em dado momento, para um dos seguranças.

Em outra tentativa de retirá-lo do aeroporto, o diretor interino encontra-se com Viktor e explica-lhe que se ele declarar sentir medo de retornar à Krakhozia poderá pedir asilo aos EUA. Com isso, ele conseguirá todos os documentos necessários para se estabelecer em Nova York. Viktor não aceita a proposta. “Eu não tenho medo de Krakhozia. Eu tenho medo dessa sala (...). Eu não tenho medo de minha pátria”. Viktor quer ser percebido tão somente como um turista, e não como um imigrante ou refugiado. Ele deseja retornar ao seu país após visitar Nova York. Não quer se estabelecer em solo americano. A visibilidade de Viktor ainda é precária.

Definitivamente frustrado, Dixon faz com que Viktor seja retirado de sua sala. E essa frustração ganhará contornos radicais no dia da tão aguardada inspeção. Nesse dia, desesperado por não ter logrado êxito em fazer com que outros órgãos de segurança nacional assumissem a responsabilidade sobre Viktor, manda prendê-lo na área da alfândega e assim tirá-lo das vistas da comissão. A prisão de Viktor torna-o invisível, e sua invisibilidade torna o sistema imune.

O desenrolar do filme, a partir da prisão de Viktor e inspeção do aeroporto, chama a atenção para o fato quase sempre negligenciado, de que os indivíduos ficam perdidos em meio a burocracia dos países e seus infinitos ritos jurídico-administrativos. Ela é uma forma de

produção de exclusão. No caso de Viktor, ele se viu confuso com tantos papéis coloridos, cada um com a sua função, até que aprendeu que deveria preencher o formulário verde claro todas as vezes que desejasse saber se já se tornara “aceitável”. A máquina burocrática é exigente e não considera as diferenças, como aquelas que Viktor, enquanto um estranho em terras estranhas representa. Sob a semântica de tratar igualmente a todos, o direito na verdade cria desigualdades. “Todos podem ter direito, porém somente através do direito (...). As diferenças, então, não são diferenças relativas ao exterior, senão, diferenças que se produzem pela exclusão universal de todas as diferenças. Assim é que a inclusão universal gera exclusão universal” (DE GIORGI, 1998:141).

Uma cena, em especial, põe em evidência de forma dramática, a reprodução daquela exclusão procedida pela máquina jurídico-burocrática. Um passageiro do leste europeu, tal como Viktor, desembarca nos EUA vindo do Canadá e tenta, desesperadamente, retornar ao seu país com remédios que pode salvar a vida de seu pai. De acordo com as leis americanas, ele precisaria, para tal intento, ter uma receita do médico que cuida do paciente além de uma licença de compras de remédios. Viktor, ainda preso, – que já lera todos os formulários em busca de uma saída para seu próprio problema – foi chamado para ajudar a acalmar o passageiro. Compreendendo o drama do homem, que seria obrigado a deixar os remédios em solo americano, encoraja-o a declarar que os mesmos são para seu bode de estimação. Esse foi o caminho encontrado para satisfazer a expectativa jurídica e burocrática representada pelo diretor interino. Todo o episódio ocorre justamente no momento em que tinha curso a inspeção de homologação de sua promoção. A junta de inspeção e o diretor que está se aposentando tudo assistiram. Dixon defende-se dizendo que estava seguindo as regras, ao que seu predecessor retruca dizendo: “às vezes é preciso ignorar regras, ignorar os números e se concentrar nas pessoas”.

A cena põe em destaque que em certas situações, a pessoa só se torna visível, um sujeito de direitos mediante a atualização de certos procedimentos, no caso, preencher os tais formulários tidos como imprescindíveis. Mas também possibilita entrever que a visibilidade alcançada com a observância de tal procedimento pode tornar igualmente visível a condição de invisível, permitindo assim a mobilização do direito contra o direito, e a estabilização da condição de excluído. Nesse passo, o filme suscita que o direito continua excluindo ao produzir uma diferença, ou seja, ao autorizar a livre saída de um remédio somente quando se

destinar a um animal de estimação, e não a uma pessoa doente. E que também é possível obter direito burlando direito com o direito. Paradoxo.

Raffaele De Giorgi (1998) chama atenção para o fato de o direito ser incapaz de lidar com toda a complexidade de seu ambiente social e humano. Logo, para continuar operando, ele deve realizar seleções, reduzir a complexidade definindo o que é e o que não é direito. Quando maior direito, maior a exclusão por ele produzida. Esse é o paradoxo constitutivo do direito. Direitos concedidos pressupõem discriminações, pois somente é possível incluir ao excluir. A exclusão, portanto, não é resultante de nenhuma intencionalidade de classe, embora historicamente isso possa acontecer. Em termos sistêmicos, a exclusão é, simplesmente, a realidade do operar jurídico. O direito que se quer igual para todos sempre exclui e marginaliza, pois sempre produz mais desigualdade. E ainda: “(...) o direito não realiza integrações nem consenso, ele produz diferenças e ativa o dissenso” (DI GIORGI, 1998:76).

O filme traz um desfecho, até certo ponto, inesperado. A guerra em Krakhozia terminou e Dixon obteve seu tão esperado cargo de diretor geral do aeroporto, o que lhe deu, segundo suas próprias palavras, poder absoluto ali. Ele entregou o passaporte e a passagem de Viktor, exigindo-lhe que saísse país imediatamente. A aeromoça, amiga de Viktor, conseguiu com seu amante – antes mesmo de saber do término da guerra – um visto de emergência válido por um dia, mas precisava da assinatura de Dixon, que, obviamente, não deu. Viktor exigiu entrar em Nova York, mas Dixon, do alto de seu “poder absoluto” ameaçou prender e deportar seus amigos, se ele insistisse. Viktor cedeu e preparou-se para partir, sob os protestos dos amigos. Gupta, o que corria mais perigo, se entregou liberando-o de qualquer responsabilidade sobre seu futuro. Com a ajuda dos próprios policiais, Viktor deixou o aeroporto, indo em busca da tão desejada assinatura de um instrumentista de jazz para a coleção de seu falecido pai. Dixon desistiu de persegui-lo e, na porta do aeroporto, chamou todos ao trabalho. A noite vai ser muito longa com os inúmeros vôos que estão chegando, exortou.

Assim, paradoxalmente, foi afrontando o direito – vez que seu visto de emergência ainda não vigia – que o protagonista logrou alcançar sua plena visibilidade face ao direito. A desistência do antagonista em persegui-lo foi a realização de sua plena inclusão na inclusão. Ao que parece, Dixon deixou-se sensibilizar por aquela frase, já mencionada, de seu predecessor: “às vezes é preciso ignorar regras, ignorar os números e se concentrar nas pessoas”.

#### 4. Considerações Finais

Considerando-se que o direito torna-se cego as pessoas por ele constituídas como apátridas, invisibilizando-as sob tal rótulo; considerando-se também que as teorias do direito, autorreferências operativas, não são capazes de tornar visível ao direito aquilo que o direito invisibiliza por si só, tem-se que o objetivo do presente artigo foi buscar no cinema, a arte das imagens em movimento, aqueles elementos para a construção de uma descrição do problema dos apátridas e, desta forma, descortinar ao direito um horizonte de sentidos desde as quais lhe seja possível construir novas formas de enfrentamento de tal questão.

Conforme mostra o filme o Terminal, a violência da exclusão proporcionada pela condição de apátrida – na verdade, de qualquer forma de exclusão – leva as pessoas a ficarem numa situação de liminaridade, na qual as expectativas de direitos, ainda que frustradas, não deixam de esperar por atualização, por efetivação. Elas vivem em um limbo jurídico, invisíveis, esquecidas, até que o contexto social mude de alguma forma, até mesmo pela transgressão, para assim elas se tornarem visíveis ao direito que os excluiu incluindo-os como apátridas. O filme presta-se, então, como um espelho desde o qual o direito poderá vislumbrar sua inabilidade em observar aquilo que exclui ao incluir desde sua lógica operativa.

#### 5. Bibliografia e filmografia

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras. 1991.

\_\_\_\_\_. **We, Refugee** in: ROBINSON, Marc. *Altogether Elsewhere: Words on Exile*. Houghton Mifflin Harcourt P. 1996

DE GIORGI, Raffaele. **Direito, Democracia e Risco: vínculos com o futuro**. Porto Alegre. SAFE, 1998.

LUHMANN, Niklas. A Obra de Arte e a Auto-Reprodução da Arte. In: OLINTO, Heidrun Krieger (Org). **Histórias da Literatura**. São Paulo: Ática, 1996, pp. 241-271.

\_\_\_\_\_. **Sistemas sociais**. Lineamientos para una teoria general. Traducción de Sylvia Pappé y Brunhilde Erker. Barcelona: Anthropos; México: Universidad Iberoamericana; Santafé de Bogotá: CEJA, Pontificia Universidad Javerina, 1998.

\_\_\_\_\_. **Law as a Social System**. Oxford University Press. 2004.

\_\_\_\_\_. **El arte de la sociedad.** Traducción de Javier Torres Nafarrate con la colaboración de Brunhilde Erker, Silvia Pappé y Luis Felipe Segura. México: Heder; México: Universidad Iberoamericana, 2005a.

\_\_\_\_\_. **A realidade dos meios de comunicação.** Tradução de Ciro Marcondes Filho. São Paulo: Paulus, 2005b

NETTO, José Paulo. Cinema, direito e crítica ao totalitarismo in: NEUENSCHWANDER MAGALHÃES, Juliana; PIRES, Nádia; MENDES, Gabriel; CHAVES, Felipe; LIMA, Eric (orgs). **Construindo memória:** seminários direito e cinema 2006 e 2007. Rio de Janeiro: Faculdade Nacional de Direito, 2009, pp. 46-55.

NEUENSCHWANDER MAGALHÃES, Juliana; PIRES, Nádia; MENDES, Gabriel; CHAVES, Felipe; LIMA, Eric (Orgs). **Construindo memória:** Seminários direito e cinema 2006 e 2007. Rio de Janeiro: Faculdade Nacional de Direito, 2009.

PAIXÃO, Cristiano. Cinema, direito e resgate histórico: a construção da memória in: NEUENSCHWANDER MAGALHÃES, Juliana; PIRES, Nádia; MENDES, Gabriel; CHAVES, Felipe; LIMA, Eric (orgs). **Construindo memória:** seminários direito e cinema 2006 e 2007. Rio de Janeiro: Faculdade Nacional de Direito, 2009, pp. 65-78.

PIRES, Nádia. **A construção de direito no cinema.** Um estudo sociológico. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade de Direito. Orientadora: Juliana Neuenschwander Magalhães, 2011. Disponível em <<http://www.direito.ufrj.br/ppgd/index.php/dissertacoes/19-autora-nadia-pires>>. Acesso em 02 de agosto de 2012.

SCHWARTZ, Germano; MACEDO, Eliane. **Pode o direito ser arte? Respostas a partir do direito e literatura.** Anais do XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI, Salvador, pp. 1013-1031. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/germano\\_schwartz.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/germano_schwartz.pdf)>. Acesso em 25 de julho de 2011.

UNITED NATIONS. **Convention on the Reduction of Statelessness.** 30 de Agosto de 1961. Disponível em: [http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/6\\_1\\_1961.pdf](http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/6_1_1961.pdf). Acesso em 23 de agosto de 2012.

\_\_\_\_\_. **Convention relating to the Status of Stateless Persons.** 28 de Setembro de 1954. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/law/stateless.htm>. Acesso em 20 de agosto de 2012.

\_\_\_\_\_. **ACNUR pede maior rapidez das adesões às convenções de apatridia. 2010.** Disponível em: <<http://unicrio.org.br/acnur-pede-maior-rapidez-das-adesoes-as-convencoes-de-apatridia/>>. Acesso em 27 de agosto de 2012.

## Filme

**O TERMINAL (The terminal)**, Steven Spielberg. EUA, 128 min, 2004.